



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.366 - RO (2009/0033229-0)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTÔNIO DONADON**
ADVOGADOS : **BRUNO RODRIGUES**
 FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
 MARILDA DE PAULA SILVEIRA
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROCURADOR : **MARIA DAS MERCES DE CASTRO GORDILHO ARAS**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDÍVEL O EXAME ANTERIOR DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como no caso.

3. A Corte Suprema, nos autos do AI-RG n.º 742.460/RJ, decidiu que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão relativa à individualização da pena, por se tratar de matéria infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.366 - RO (2009/0033229-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCOS ANTÔNIO DONADON, em face da decisão de fls. 2.557/2.565, na qual restou consignado que o respectivo recurso extraordinário foi: (a) julgado prejudicado no que tange ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, com fulcro no art. 543-B, § 3.º, do Código de Processo Civil; e (b) indeferido liminarmente quanto às demais alegações, com base no art. 543-A, § 5.º, do Código de Ritos.

Nas razões do presente agravo regimental, o Agravante aduz que *"A discussão que ora se apresenta está na perspectiva constitucional, sob o enfoque da violação ao princípio da legalidade (precedente do RE 638.115, Rel. Min. Gilmar Mendes) e da individualização da pena – questão que, por si mesma, por sua própria importância, extrapola o interesse deste ou daquele acusado, configurando a máxima ilegalidade"*(fl.2.576).

Requer seja provido o agravo regimental e, por via de consequência, o recurso extraordinário seja admitido e encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.112.366 - RO (2009/0033229-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO DONADON
ADVOGADOS : BRUNO RODRIGUES
FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA
MARILDA DE PAULA SILVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARIA DAS MERCES DE CASTRO GORDILHO ARAS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. SUPOSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPRESCINDÍVEL O EXAME ANTERIOR DE DISPOSITIVOS INFRACONSTITUCIONAIS. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se satisfatoriamente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar o ARE/RG n.º 748.371/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, reconheceu que carece de repercussão geral o tema relativo à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, quando o julgamento da causa depender da prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais, como no caso.

3. A Corte Suprema, nos autos do AI-RG n.º 742.460/RJ, decidiu que não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão relativa à individualização da pena, por se tratar de matéria infraconstitucional.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Na ausência de argumento apto a afastar as razões anteriormente consideradas, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A propósito da pretensa negativa de prestação jurisdicional, plasmada na alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de fundamentação do acórdão recorrido – art. 93, inciso IX, da Constituição Federal –, destaque que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI-RG-QO n.º 791.292, PE, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, conferiu repercussão geral à matéria, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LV do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifo nosso) (STF – AI 791292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/8/2010; sem grifos no original.)

Nos termos da jurisprudência firmada pelo Pretório Excelso, o atendimento ao comando normativo contido no inciso IX do art. 93 da Carta da República exige que as decisões judiciais estejam alicerçadas, ainda que de maneira sucinta, em fundamentação apta à solução da controvérsia, embora a consecução de tal desiderato não imponha ao órgão julgador o exame minudente de todas as alegações veiculadas pelas partes.

Com efeito, é condição inarredável à análise da suposta afronta aos citados dispositivos constitucionais verificar se o aresto atacado alberga em seu bojo motivação bastante à resolução da controvérsia posta ao crivo do Poder Judiciário; ou se, à míngua da satisfação desse requisito, restou caracterizada, de fato, afronta ao princípio constitucional da inafastabilidade de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes da Suprema Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL SOBRE OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DE CORTES DIVERSAS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXV, LIV, LV E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. CONTRARIEDADE AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

IV – A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V – *Agravo regimental improvido.*" (AI 819102 AgR/RS, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, DJe 11/4/2011; sem grifos no original.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 636 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. OFENSA REFLEXA. ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PARA REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE RECURSOS INTERPOSTOS NO BOJO DE AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES. A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL DEVE SER FIXADA NO ÂMBITO DOS ESTADOS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. FALTA RESIDUAL. SÚMULA 18 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria relativa à nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário, no julgamento do AI 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 12/08/2010. Naquela assentada, reafirmou-se a jurisprudência desta Suprema Corte, no sentido de que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

[...]

9. Agravo regimental desprovido." (ARE 664930, AgR, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ 9/11/2012; sem grifos no original.)

Importante consignar que a questão constitucional ora em comento está adstrita à aferição da existência, ou não, de fundamentação suficiente para lastrear o acórdão recorrido. Por conseguinte, a verificação do acerto ou desacerto da motivação adotada no provimento judicial atacado extrapola os limites da cognição inerente ao juízo de conformidade exercido por esta Vice-Presidência.

Pois bem, o acórdão recorrido, na parte que interessa, possui os seguintes fundamentos, *in verbis*:

"[...]

Ao analisar o caso concreto, verifico que a norma processual contida no art. 10 da Lei n. 8.038/90 determina que, após a conclusão da inquirição de testemunhas, as partes serão intimadas para, querendo, requerer diligências.

E, embora a relatora tenha determinado a intimação das partes, esta não foi cumprida, o que demonstra a inobservância da forma legal.

No entanto, a defesa, ao sustentar, nas alegações finais, a referida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade, não demonstrou nenhum prejuízo advindo da não observância da norma e sequer indicou outras diligências que poderiam gerar benefício para o réu.

Não se pode olvidar que, para se atribuir a sanção de ineficácia pela inobservância do ato processual, deve haver a demonstração de eventual prejuízo concreto suportado pela parte, não sendo suficiente a mera alegação da ausência de alguma formalidade, mormente quando se alcança a finalidade que lhe é intrínseca, consoante o disposto no art. 563 do Código de Processo Penal. Daí a expressão de origem francesa: pas de nullité sans grief (não há nulidade sem prejuízo).

Vale dizer, ao mesmo tempo em que o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de decretação da nulidade de atos realizados sem a observância da norma processual, também prevê que, em determinadas situações, sanada a irregularidade ou não resultando prejuízo concreto para a parte, tanto que o ato produza os efeitos que dele são esperados, ocorre a convalidação do ato praticado em desconformidade com a norma de regência.

*Neste sentido:
[...]*

No que tange à pretendida redução da pena-base, cumpre salientar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e nos arts. 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto, cumprindo-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

A culpabilidade, como circunstância judicial, não pode ser considerada como elemento do crime, mas "quando se encontra no momento de fixar a pena, o julgador leva em conta a culpabilidade em sentido lato, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem. Exige-se do juiz a avaliação da censura ao crime destinada - o que, aliás, demonstra não incidir esse juízo somente sobre o autor, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida" (NUCCI, Guilherme de Souza. Individualização da Pena. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 156-157).

No caso concreto, o tribunal de origem considerou negativamente a circunstância judicial da culpabilidade porque o réu era o presidente da Assembleia Legislativa, "que tem o poder-dever de fiscalizar a correta destinação e aplicação dos recursos públicos, originados do suor dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhadores honestos" (fl. 2.151), o que, certamente, configura uma maior reprovação social, apta a majorar a pena-base.

Em relação aos motivos do crime, o tribunal de origem consignou que "eles se excedem em uma avaliação negativa, porque o acusado utiliza-se de verbas públicas obtidas ilicitamente e promove com isso não só o seu enriquecimento, como vai muito além, ele promove financiamento de suas campanhas eleitorais, concorrendo de forma desleal com os demais candidatos e obtendo com isso sucessivos mandatos parlamentares, os quais se utiliza como esconderijo para furtar-se e cercear a Justiça, valendo-se da imunidade parlamentar" (fl. 2.160). Juarez Cirino dos Santos define os motivos do crime como "o aspecto dinâmico de pulsões instintuais do id, atualizadas em estímulos internos determinados de egoísmo, cólera, prepotência, luxúria, ganância, avidez, cobiça, vingança etc., que conferem qualidades negativas à conduta" (SANTOS, J. Teoria da Pena - Fundamentos políticos e aplicação judicial. Curitiba: Lumen Juris, 2005, p.114).

De fato, a utilização de verbas públicas para satisfação pessoal no financiamento de campanhas eleitorais traduz-se em motivação altamente desfavorável e que justifica o reconhecimento como circunstância negativa.

As circunstâncias e consequências do crime são critérios específicos referentes ao fato que, se considerados negativamente, ensejam o aumento da pena-base.

In casu, o tribunal de origem afirmou que "As consequências, por sua vez, foram gravíssimas, tendo em vista ser vultoso o valor desviado" (fl. 2152). Já em relação às circunstâncias do delito, afirmou que deve ser punido com maior rigor em razão "da facilidade com que se desvia" (fl. 2.156).

Em verdade, o valor desviado corresponde à R\$ 3.400.000,00, o que extrapola, em muito, qualquer limite de razoabilidade. As circunstâncias em que o fato foi praticado, que demonstram uma enorme facilidade no desvio do dinheiro público, em razão da posição ocupada pelo réu, que lhe dava possibilidade de manipular toda a máquina pública, evidenciam uma intensa reprovação da conduta típica, que acarreta a exasperação da pena-base.

No entanto, não há como manter a consideração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade, que deverão ser decotadas da dosimetria da pena.

É que, em relação aos antecedentes, o tribunal considerou que "registra antecedente penal - autos 200.000.1999.001452-5 - tendo sido denunciado pelo delito capitulado no art. 288 e 312 do CP, fatos ocorridos no ano de 1995" (fl. 2.151).

Entretanto, consoante entendimento consolidado neste Superior Tribunal, inquéritos policiais, ações penais em andamento ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado não podem ser sopesados a título de Maus Antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de violação do princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

Essa é, inclusive, a exegese da Súmula 444 do STJ, in verbis: "É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base".

No que se refere à conduta social, o tribunal de origem afirmou que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"até então era considerado prestativo, religioso e caridoso (fl. 1645); hoje, pode até ser que tais predicados - que na verdade deveriam ser inerentes a qualquer ser humano - ainda persistam, entretanto, diante das demais circunstâncias fáticas, legais e judiciais aqui examinadas, reputo que sua conduta não é nada recomendável" (fl. 2.151).

Dessa forma, aquela Corte não apresentou nenhum fundamento concreto, relacionado ao conjunto de comportamentos relevantes socialmente, apto a majorar a pena-base do autor do delito.

Por fim, ao tratar da personalidade do recorrente, o tribunal de origem considerou que "sua conduta demonstra desvio de comportamento moral, evidenciando torpeza, perversão, malvadeza e insensibilidade com o trato da coisa pública e considerando o montante de dinheiro subtraído dos cofres do povo; o longo período que a quadrilha se manteve atuante com este desiderato; consta nas certidões acostadas nos autos que após este crime foi denunciado por outros delitos de igual natureza (200.000.2005.004770-1), restando evidente o senso de impunidade que emerge da sua conduta, sem qualquer indício de remorso, sendo que tais circunstâncias evidenciam periculosidade" (fl. 2151).

Novamente tratou de forma abstrata a fundamentação da circunstância judicial negativa. Vale ressaltar que o excessivo montante de dinheiro subtraído já foi valorado negativamente na análise da circunstância judicial referente às consequências do delito, bem como que ações penais em andamento não podem ser valoradas negativamente.

Assim, em relação à primeira fase da dosimetria da pena, foram concretamente fundamentadas as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, ficando afastada a consideração negativa da personalidade, da conduta social e dos antecedentes.

Há de ser feito, por conseguinte, o devido ajuste na pena fixada na origem.

Do crime de peculato

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena, verifico que o tribunal de origem, em decorrência de sete circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, estabeleceu a elevação da pena-base do crime de peculato em 7 anos (pena-base fixada em 9 anos de reclusão), o que equivale a 1 ano para cada uma das circunstâncias judiciais, razão pela qual reduzo a pena-base para 6 anos de reclusão e 100 dias-multa.

Na segunda fase, encontra-se presente a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 1 ano de reclusão, conforme estabelecido no acórdão, e 10 dias-multa.

Na terceira etapa, aumento a pena em 2/3, conforme acórdão, em razão da continuidade delitiva.

Portanto, torno a pena do recorrente definitiva em 11 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 183 dias-multa.

Da crime de quadrilha

Procedendo-se, pois, à nova dosimetria da pena, verifico que o tribunal de origem, em decorrência de sete circunstâncias judiciais desfavoráveis do art. 59 do CP, estabeleceu a elevação da pena-base do crime de quadrilha em 15 meses (pena-base fixada em 2 anos e 3 meses de reclusão), o que equivale a pouco mais de 2 meses para cada uma das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias judiciais, razão pela qual reduzo a pena-base para 1 ano e 9 meses de reclusão.

Na segunda fase, encontra-se presente a agravante prevista no art. 62, inciso I, do Código Penal, razão pela qual majoro a pena em 6 meses de reclusão, conforme estabelecido no acórdão.

Na terceira etapa, não há causas de aumento ou diminuição de pena.

Portanto, torno a pena do recorrente definitiva em 2 anos e 3 meses de reclusão.

À vista do exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, tão somente para afastar da pena-base a consideração negativa dos antecedentes, da conduta social e da personalidade e fixar a reprimenda do recorrente em 11 anos e 8 meses de reclusão, e pagamento de 183 dias-multa, referente ao crime de peculato, e 2 anos e 3 meses de reclusão em relação ao delito de quadrilha" (fls. 2.478/2.487).

De outra banda, no tocante à alegada afronta ao art. 5.º, inciso LV da Carta da República, o Supremo Tribunal Federal, em 07/06/2013 e apreciando o ARE-RG n.º 748.371/MT, entendeu que, quando o julgamento da demanda estiver sujeito à prévia análise da correta incidência de regras infraconstitucionais, não existe repercussão geral acerca de questões relativas à ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, bem como dos limites da coisa julgada.

Confira-se a ementa do citado precedente:

"Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral." (ARE 748.371 RG, Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJe de 01/08/2013.)

Por fim, Conforme consignado na decisão agravada, o Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, nos autos do AI n.º 742.460 RG/RJ, examinando a alegação de afronta ao art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, reconheceu a inexistência de repercussão geral do tema relativo à violação ao princípio constitucional da individualização da pena, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação de normas infraconstitucionais.

Confira-se:

"RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. Fixação da pena-base. Fundamentação. Questão da ofensa aos princípios constitucionais da individualização da pena e da fundamentação das decisões judiciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inocorrência. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Agravo de instrumento não conhecido. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que verse sobre a questão da valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal, na fundamentação da fixação da pena-base pelo juízo sentenciante, porque se trata de matéria infraconstitucional." (AI 742.460 RG, Rel. Ministro CEZAR PELUSO, DJe de 25/09/2009.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2009/0033229-0

**AgRg no RE nos EDcl no
REsp 1.112.366 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20000019990002152

EM MESA

JULGADO: 19/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **VICE-PRESIDENTE DO STJ**

Relatora AgRg no RE nos EDcl

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ANTÔNIO DONADON
ADVOGADOS	: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA MARILDA DE PAULA SILVEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
CORRÉU	: NATAN DONADON
CORRÉU	: CELSO CARNEIRO GOMES
CORRÉU	: ANTONIO CESAR SEGANTINI
CORRÉU	: GERNIR JOSE WERLANG
CORRÉU	: ANTONIO GONÇALVES VIANA
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CAMILATO
CORRÉU	: LOURIVAL DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: MARIO ALBERTO CANTARELA
CORRÉU	: ELIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em
Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCOS ANTÔNIO DONADON
ADVOGADOS	: BRUNO RODRIGUES FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA MARILDA DE PAULA SILVEIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	: MARIA DAS MERCES DE CASTRO GORDILHO ARAS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocada a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.